

NOTÍCIAS

SINASEFE GANHA AÇÃO JUDICIAL SOBRE PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO

9ª Turma do TRF1 reconhece direito dos professores do Ensino Básico Federal ao piso salarial nacional

O **Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – SINASEFE** ingressou com ação judicial contra a União Federal, alegando que, no exercício de suas funções, os docentes têm direito ao piso salarial profissional nacional previsto para os profissionais do magistério público da educação básica.

Ocorre que a Administração Pública não adotou as medidas necessárias à efetivação dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais relacionados ao pagamento do piso, violando norma cogente e princípios inerentes ao direito fundamental à educação. Além disso, os valores fixados anualmente a título de piso não observam o disposto na lei que o instituiu.

Na sentença de primeira instância, o Juízo reconheceu o direito dos professores, fundamentando que a Constituição Federal prevê a valorização dos profissionais da educação escolar. Efetivando esse princípio, a Lei nº 11.738/2008 instituiu o piso salarial profissional para os professores da educação básica, com previsão de atualização anual.

O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da referida lei, especialmente quanto à fixação do piso com base no vencimento, e não na remuneração global, cabendo ao Poder Executivo cumpri-la integralmente.

O caso foi analisado pela 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que manteve o reconhecimento do direito dos docentes ao piso salarial, mas definiu que o termo inicial para pagamento das diferenças deve ser 27/04/2011, data fixada pelo STF ao modular os efeitos da decisão na ADI 4167.

Cumprе salientar que o processo coletivo representa os integrantes do magistério do Ensino Básico Federal, que possuem vínculo com a União Federal, possibilitando o ajuizamento em Brasília. Quanto aos docentes lotados nos Institutos Federais, que eventualmente recebam vencimento inferior ao piso, o ingresso de ações deve ocorrer na sede da instituição, em razão da regra de competência do Código de Processo Civil.

O processo contou com a atuação de **Wagner Advogados Associados**, assessoria jurídica da entidade.

JUSTIÇA RECONHECE CONTINUIDADE DE VÍNCULO FUNCIONAL DE PROFESSORA DA UNIFESP

A 12ª Vara Cível Federal de São Paulo decidiu a favor de uma servidora que buscava o reconhecimento da continuidade de seu vínculo no serviço público. O processo foi movido contra a Universidade Federal

de São Paulo (UNIFESP) e contou com a assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados**.

A servidora havia ingressado no serviço público

em 1992, como professora da rede municipal de São Paulo. Em janeiro de 2011, pediu exoneração desse cargo e, dois dias depois, tomou posse como docente no magistério superior da UNIFESP. Apesar da transição imediata, a universidade considerou que houve interrupção no vínculo, fixando a data de ingresso apenas em fevereiro de 2011.

Na ação, a professora argumentou que a exoneração ocorreu apenas por questões formais, já que não havia, na legislação municipal, previsão de vacância por posse em cargo inacumulável. Para ela, o vínculo funcional não poderia ser considerado interrompido,

já que a posse na UNIFESP ocorreu no primeiro dia útil após a exoneração.

O juízo entendeu que, nessas condições, não houve solução de continuidade no vínculo com a Administração Pública e determinou que seja considerada como data de ingresso no serviço público o dia 17 de janeiro de 1992, quando a servidora assumiu o cargo na Prefeitura de São Paulo.

Com a decisão, a docente garante o direito de ter seu tempo de serviço contado desde a primeira investidura, o que impacta diretamente em regras de aposentadoria e demais benefícios funcionais.

BURNOUT GANHA ESPAÇO NAS DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Valmir Floriano Vieira de Andrade / Luiz Antonio Müller Marques*

Aposentados e pensionistas portadores de doenças graves podem solicitar a isenção do Imposto de Renda (IR) sobre seus proventos. O benefício, previsto na Lei nº 7.713/1988, busca aliviar encargos financeiros e garantir que esses recursos sejam direcionados a tratamentos de saúde e despesas médicas.

Entre as enfermidades que dão direito à isenção estão AIDS, câncer, cardiopatia grave, esclerose múltipla, doença de Parkinson, fibrose cística, nefropatia grave, hepatopatia grave, hanseníase, cegueira (inclusive monocular), paralisia irreversível e incapacitante, entre outras listadas em lei. Também estão isentos os proventos decorrentes de aposentadoria por acidente em serviço e de moléstia profissional.

Para obter o benefício, no caso dos servidores públicos federais, o aposentado ou pensionista deve apresentar requerimento administrativo ao órgão responsável, acompanhado de documentos médicos, como atestados e laudos. O pedido é analisado pela Junta Médica oficial e, se deferido, a isenção passa a ser aplicada diretamente no contracheque. Caso haja negativa, é possível buscar o reconhecimento do direito pela via judicial.

O início da isenção depende da data indicada no laudo médico. Se a doença for anterior à aposentadoria, o benefício conta a partir desta; se adquirida depois, vale da data do diagnóstico. Quando o pedido é feito após o surgimento da doença, o aposentado ou pensionista também pode receber valores retroativos.

Importante destacar que a legislação não estende o benefício a trabalhadores em atividade. Ele é exclusivo de aposentados e pensionistas.

Embora alguns pedidos sejam negados sob a justificativa de que a doença não está mais ativa, o Judiciário tem reiteradamente reconhecido que o direito à isenção deve permanecer, considerando a necessidade de acompanhamento contínuo e os custos que a condição de saúde ainda impõe.

Assim, a isenção de IR representa não apenas um amparo legal, mas também um instrumento de proteção social, contribuindo para garantir mais dignidade e segurança financeira a quem enfrenta doenças graves.

(*) Valmir Floriano Vieira de Andrade e Luiz Antonio Müller Marques, são advogados e sócios de Wagner Advogados Associados.

STF

APOSENTADORIA ESPECIAL DE GUARDAS MUNICIPAIS

As guardas municipais fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), mas não possuem direito à aposentadoria especial, visto que o rol constitucional de categorias com direito a esse benefício é taxativo e não as contempla.

Esta Corte, embora tenha reconhecido que as guardas municipais fazem parte do SUSP, não lhes conferiu integral isonomia com os demais órgãos de segurança pública, na medida em que há peculiaridades relevantes quanto ao regime jurídico desses órgãos ①.

A EC nº 103/2019, por sua vez, estabeleceu rol taxativo das categorias em que se pode instituir idade e tempo de contribuição diferenciados mediante lei complementar ②. Como as guardas municipais não figuram de modo expreso nessa listagem, os respectivos entes federados ficam impedidos de conceder aposentadoria especial para essas carreiras ③.

Também é inaplicável a regra de aposentadoria especial do art. 40, § 4º-C do texto constitucional ④. Isso porque não se admite presunção de exposição a agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento profissional ou ocupacional. Ao contrário, é indispensável que se comprove a efetiva exposição a agentes químicos, físicos e/ou biológicos ⑤.

Por fim, eventual concessão da aposentadoria especial às guardas municipais sem a elaboração de plano próprio que contenha a devida indicação de fonte de custeio e de medidas compensatórias configura desobediência ao art. 195, § 5º da CF/1988 ⑥.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a arguição.

① Precedente citado: ADPF 995.

② CF/1988: “Art. 40. O regime próprio de previdência

social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...) § 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”

③ Precedentes citados: ADI 6.917 e ADI 7.494.

④ CF/1988: “Art. 40 (...) § 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”

⑤ Precedente citado: ADI 6.917.

⑥ CF/1988: “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.” STF, Pleno, ADPF 1.095/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 08.08.2025. Informativo STF 1185.

AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIOS: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

É inconstitucional — por ofensa à regra do concurso público (CF/1988, art. 37, II) — norma estadual que dispensa a realização de certame e autoriza a contratação por tempo determinado de agentes de segurança penitenciários para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Conforme jurisprudência desta Corte ①, com o advento da EC nº 104/2019 ②, não é mais possível a contratação temporária para o desempenho das atividades das polícias penais (equivalente a agentes de segurança penitenciários).

Para o preenchimento desses quadros, a Administração Pública deve, necessariamente, realizar concurso público ou transformar cargos isolados, cargos das atuais carreiras de agentes penitenciários ou cargos públicos equivalentes.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso I do art. 19 da Lei nº 23.750/2020 do Estado de Minas Gerais ③, atribuindo eficácia prospectiva à decisão, de modo a preservar os atuais contratos temporários,

até que se finalizem suas respectivas validades.

① Precedente citado: ADI 7.098.

② EC nº 104/2019: “Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.”

③ Lei nº 23.750/2020 do Estado de Minas Gerais: “Art. 19 – A vedação prevista no art. 4º não se aplica à contratação temporária realizada com fundamento na hipótese prevista no inciso VI e no § 3º do art. 3º, para as atividades correspondentes aos seguintes cargos: I – Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, enquanto não ocorrer a implementação, no âmbito do Estado, das disposições previstas na Emenda à Constituição Federal nº 104, de 4 de dezembro de 2019, com o efetivo preenchimento dos cargos de policial penal por meio da realização de concurso público;” STF, Pleno, ADI 7.505/MG, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 08.08.2025. Informativo STF 1185.

CONCESSÃO DE CESTA DE NATAL A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

É inconstitucional — por violar o princípio da reserva absoluta de lei (CF/1988, art. 61, § 1º, II, a) — lei municipal que institui vantagem pecuniária em favor dos servidores públicos municipais e confere ao chefe do Poder Executivo e à Mesa Diretora da Câmara Municipal a liberalidade para fixar o valor atualizado do benefício.

Conforme jurisprudência desta Corte ①, a retribuição pecuniária dos servidores públicos se sujeita à reserva absoluta de lei, de modo que o legislador estabelece critérios e parâmetros mínimos para o cálculo e a aferição das gratificações.

Na espécie, a lei municipal impugnada autoriza o prefeito e a Câmara Municipal a concederem cesta natalina aos respectivos servidores públicos e estagiários, delegando ao chefe do Poder Executivo, por meio de decreto, e à Mesa Diretora, mediante ato, a definição do valor desse benefício em cada exercício.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso, a fim de manter o acórdão recorrido, o qual julgou procedente a representação de inconstitucionalidade ajuizada em face da Lei nº 6.698/2002 do Município de Americana/SP ②.

① Precedentes citados: ADI 3.551 e RE 264.289.

② Lei nº 6.698/2002 do Município de Americana/SP: “Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder cesta de Natal aos servidores públicos da administração direta e indireta do Município de Americana, no mês de dezembro de cada exercício. § 1º O benefício a que se refere o caput poderá ser concedido mediante a entrega de gêneros alimentícios ou crédito do valor correspondente no cartão alimentação de cada servidor. § 2º O valor mínimo do benefício será de R\$ 200,00 (duzentos reais), cabendo ao Chefe do Poder Executivo, em cada exercício, estabelecer, mediante

a edição de decreto, o valor a ser concedido a cada servidor. § 3º O benefício de que trata o caput será concedido, também, aos estagiários em atividade no âmbito do Poder Executivo. Art. 2º Fica a Câmara Municipal de Americana autorizada a conceder aos seus servidores públicos ativos e estagiários cesta de Natal, nos termos do artigo 1º desta Lei, custeada com recursos próprios do Poder Legislativo. Parágrafo único. Poderá a Mesa Diretora, mediante Ato, atualizar, em cada exercício, o valor do benefício previsto nesta Lei.” STF, Pleno, ARE 1.539.801/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 08.08.2025. Informativo STF 1185.

VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA NO ÂMBITO ESTADUAL: EQUIPARAÇÃO DO SALÁRIO DE EMPREGADOS PÚBLICOS AO VENCIMENTO DE TITULARES DE CARGO EFETIVO

É inconstitucional — por desobedecer ao disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal — a vinculação da remuneração de empregados públicos aos vencimentos de servidores efetivos, pois resultaria em equiparação remuneratória entre agentes públicos pertencentes a categorias diferentes.

O texto constitucional impede que determinadas categorias de servidores tenham seus vencimentos automaticamente majorados em decorrência do aumento concedido a carreiras diversas, já que cada uma deve ter estrutura remuneratória própria, estabelecida em lei específica, para que não haja aumentos salariais sem o devido processo legislativo.

Conforme jurisprudência desta Corte ①, a atual redação do dispositivo acima citado estabelece ampla vedação quanto à vinculação ou equiparação da remuneração de servidores públicos, de forma a evitar que o aumento na remuneração concedida a determinados servidores públicos aplique-se de forma automática a outras categorias.

Na espécie, o dispositivo impugnado dispõe que os empregados públicos que pertenceram aos quadros da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP – atual GOINFRA) fariam jus ao salário correspondente ao valor do vencimento fixado para o cargo efetivo equivalente. Essa medida permite que o aumento de

vencimentos gere reflexos automáticos no vencimento dos empregados públicos da GOINFRA, de forma inconstitucional.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 7º, § 3º, I, a, da Lei n. 15.665/2006 do Estado de Goiás ②, de modo a preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata deste julgamento, vedados reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional.

① Precedentes citados: ADI 6.948, ADI 3.697, ADI 6.473, ADI 5.609 e ADI 6.548.

② Lei nº 15.665/2006 do Estado de Goiás: “Art. 7º Fica criado, na Agência Goiana de Transportes e Obras, o Quadro Transitório –Grupo I– de empregos públicos, nos termos do Anexo I, alínea ‘b’, desta Lei, na condição de extintos quando vagarem, com quantitativo nele fixado, para ser integrado pelo pessoal sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, que puder ser enquadrado nos termos deste artigo. (...) § 3º A opção referida neste artigo implicará, a partir da data de seu deferimento: I – percepção das seguintes vantagens que serão devidas ao servidor sob idênticos requisitos, condições, valores, limites, percentuais,

prazos e períodos aquisitivos a que fizerem jus os servidores ocupantes de cargo efetivo de mesma denominação e equivalência de funções: a) salário correspondente ao valor do vencimento fixado para

o cargo efetivo equivalente;" STF, Pleno, ADI 7.746/GO, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 08.08.2025. Informativo STF 1185.

APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO AOS CASOS ALCANÇADOS PELA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NA EC Nº 20/1998

É constitucional a aplicação do fator previdenciário aos casos alcançados pela regra de transição do art. 9º da EC nº 20/1998, que estabeleceu condições diferenciadas para aposentadoria proporcional aos segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes de 16.12.1998.

O referido dispositivo ① não estabeleceu uma fórmula de cálculo definitiva, apenas definiu critérios de elegibilidade para a quantificação dos benefícios, como idade, tempo de contribuição e pedágio.

O próprio texto constitucional prevê que a previdência social será organizada "nos termos da lei" ②, remetendo ao legislador ordinário a disciplina dos aspectos técnicos e atuariais. Nesse contexto, o legislador infraconstitucional tem a prerrogativa e o dever de ajustar o sistema para garantir sua sustentabilidade atuarial e financeira.

Além disso, não há direito adquirido a determinado regime econômico ou fórmula de cálculo antes da aquisição do próprio direito ao benefício. O que se garante é a previsibilidade e a proporcionalidade das mudanças, evitando-se a manutenção indefinida de regras que poderiam comprometer o equilíbrio do sistema previdenciário.

Na espécie, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu a legitimidade da incidência do fator previdenciário no caso em análise, ao considerar que o dispositivo impugnado somente cumpre a política previdenciária instituída pelo texto constitucional.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 616 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a tese anteriormente citada.

① EC nº 20/1998: "Art. 9º Observado o disposto no

art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I – contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. § 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II – o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento."

② CF/1988: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)" STF, Pleno, RE 639.856/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 18.08.2025. Informativo STF 1186.

COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO: CONTROLE JUDICIAL DE ATO ADMINISTRATIVO

O controle judicial de atos da comissão de heteroidentificação em concursos públicos é possível para garantir o contraditório e a ampla defesa. Contudo, o STF não pode revisar critérios ou fundamentos que foram utilizados para excluir candidatos, na medida em que a controvérsia se restringe à análise de fatos, provas e cláusulas do edital.

Conforme a jurisprudência desta Corte, é legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação na reserva de vagas para pessoas pretas e pardas nos certames, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Por outro lado, o reexame de critérios previstos no edital e utilizados no procedimento de heteroidentificação fogem da competência do STF, que também não pode analisar os fundamentos do ato administrativo da referida comissão (Súmulas 279/STF e 454/STF).

Na espécie, a Turma Recursal do Estado do Ceará

anulou ato de comissão de heteroidentificação ao argumento de que o edital não definiu critérios objetivos para a revisão da autodeclaração, o que propiciou uma avaliação aberta e subjetiva, sem possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa pelos candidatos.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.420 da repercussão geral), bem como reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria ① para conhecer parcialmente o recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Por fim, fixou as teses anteriormente citadas.

① Precedentes citados: ADC 41, RE 632.853 (Tema 485 RG), AI 758.533 QO (Tema 338 RG), ARE 1.532.552 AgR, ARE 1.504.534 AgR, ARE 1.510.036 AgR–segundo, RE 1.497.892 AgR–ED e ARE 1.524.344 AgR. STF, Pleno, ARE 1.553.243/CE, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 05.09.2025. Informativo STF nº 1189/2025. Informativo STF nº 1188/2025.

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DECLARADAS NULAS: PRAZO PARA COBRANÇA DE DEPÓSITOS DE FGTS

O prazo prescricional para servidores temporários cobrarem os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) após nulidade de suas contratações é de cinco anos.

O texto constitucional (art. 37, IX) dispõe que a lei estabelecerá as hipóteses de contratação pela Administração Pública por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, gerando vínculo de natureza jurídico-administrativa, isto é, não celetista ②. No âmbito federal, as condições e os prazos estão previstos na Lei nº 8.745/1993.

O desvirtuamento da contratação por inobservância aos requisitos exigidos garante direito somente ao saldo de salário e ao levantamento do FGTS, ao

passo que férias e décimo terceiro serão devidos apenas se estipulados em contrato ③.

O § 3º do art. 39 da Constituição Federal é taxativo quanto aos direitos trabalhistas extensíveis aos ocupantes de cargo público ④. Por isso, inexistente base constitucional para limitar o prazo para ajuizamento de ações relacionadas à cobrança do FGTS por servidores temporários com vínculo declarado nulo ao período bienal previsto aos trabalhadores submetidos ao regime privado. Nesse caso, deve prevalecer a regra geral do Decreto nº 20.910/1932 ⑤.

Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao verificar as sucessivas renovações do contrato que desvirtuavam a temporariedade exigida pela

lei, declarou a nulidade da contratação temporária do empregado público e reconheceu o seu direito à percepção de FGTS, afastando a incidência da prescrição bienal.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.189 da repercussão geral, (i) negou provimento ao recurso extraordinário; e (ii) fixou a tese anteriormente citada.

① Precedentes citados: RE 1.066.677 (Tema 551 RG), Rcl 7.857 AgR, ARE 1.234.022 AgR e Rcl 65.460 AgR.

② Precedente citado: RE 765.320 (Tema 916 RG).

③ CF/1988: “Art. 39 (...) § 3º Aplica-se aos servidores

ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

④ Decreto nº 20.910/1932: “Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

STF, Pleno, RE 1.336.848/PA, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 29.08.2025. Informativo STF nº 1188/2025.

CARREIRA MILITAR: PROIBIÇÃO DE INGRESSO DE CANDIDATOS CASADOS OU COM FILHOS

É inconstitucional — por violar os princípios da igualdade (CF/1988, art. 5º, caput), da liberdade de escolha de profissão (CF/1988, art. 5º, XIII), da não discriminação em razão do estado civil (CF/1988, art. 7º, XXX) e da proteção à família e ao livre planejamento familiar (CF/1988, art. 226, caput e § 3º) — norma que proíbe o ingresso de pessoas casadas, em união estável ou com dependentes, em cursos de formação ou graduação de oficiais e de praças que exijam regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar.

Conforme a jurisprudência desta Corte ①, o texto constitucional proíbe discriminação de acesso a carreiras sem relação direta com a função a ser exercida. Nesse contexto, deve ser afastada a validade de normas que estabelecem diferenciações arbitrárias ou que criam barreiras desproporcionais ao exercício de determinada atividade profissional ②.

Além disso, não há evidências de que o estado civil ou a existência de dependentes prejudiquem a adaptação à rotina militar intensa ou o desempenho eficaz das funções. Inclusive, a vivência familiar pode até favorecer atributos como a responsabilidade e a disciplina, desejáveis no meio militar.

Na espécie, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região rejeitou incidente de arguição de inconstitucionalidade relativo ao art. 144-A da Lei nº 6.880/1980 – Estatuto dos Militares ③ e negou pedido de anulação da cláusula de edital do curso de formação e graduação de sargentos que vedava o ingresso de candidatos casados ou com filhos.

Por fim, para equilibrar o direito individual com a segurança jurídica e a estabilidade institucional, é pertinente a modulação dos efeitos da presente decisão (efeitos ex nunc), permitindo que o recorrente participe do concurso seguinte, sem anular os certames anteriores.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.388 da repercussão geral, (i) deu parcial provimento ao recurso para assegurar ao recorrente o direito de participar do próximo concurso; e (ii) fixou a tese anteriormente citada.

① Precedentes citados: ADI 7.492, ADI 7.481, ADI 7.484, ARE 678.112 (Tema 646 RG), RE 898.450, RE 886.131 (Tema 1.015 RG), ARE 715.061 AgR, RE 558.833 AgR, RE 398.567 AgR, MS 20.973, RE 511.961 e RE 414.426.

② CF/1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (...) Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida

a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

③ Lei nº 6.880/1980: “Art. 144-A. Não ter filhos ou dependentes e não ser casado ou haver constituído união estável, por incompatibilidade com o regime exigido para formação ou graduação, constituem condições essenciais para ingresso e permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)”. STF, Pleno, RE 1.530.083/RN, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 27.08.2025. Informativo STF nº 1188/2025.

POLÍCIA MILITAR: ALTURA MÍNIMA PARA INVESTIDURA EM CARGO DA CARREIRA

É inconstitucional — por violar o princípio da razoabilidade — lei estadual que exige, como requisito para ingresso na Polícia Militar, altura mínima superior à prevista para ingresso nas carreiras do Exército.

A imposição, pelo legislador estadual, de requisitos mais rigorosos do que os previstos na legislação federal para o Exército, sem qualquer justificativa relacionada às atribuições do cargo, configura afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ①.

Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas manteve a eliminação de candidata em concurso público para a Polícia Militar por ela não possuir a altura mínima de 1,65m exigida pela legislação estadual ②.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.424 da repercussão geral) e, no mérito, por maioria: (i) reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria ③; (ii) deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e determinar o prosseguimento da candidata no concurso público; e, por fim, (iii) fixou a tese anteriormente citada.

① Lei nº 12.705/2012: “Art. 2º A matrícula para o ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos na legislação vigente: (...) XIII – ter altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) ou, se do sexo feminino, a altura mínima de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros).”

② Lei nº 5.346/1992 do Estado de Alagoas: “Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições: (...) III – altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se do sexo masculino, e 1,60m (um metro e sessenta centímetros), se do sexo feminino;”

③ Precedentes citados: ADI 5.044, ARE 1.459.395 AgR, RE 1.465.829 AgR e RE 1.480.201, bem como ARE 1.562.570, ARE 1.511.877 e RE 1.500.883 (decisões monocráticas). STF, Pleno, RE 1.469.887/AL, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 12.09.2025. Informativo STF nº 1190/2025.

STJ

LITISCONSÓRCIO COM ADVOGADOS DISTINTOS. APENAS UM DOS LITISCONSORTES APRESENTOU RECURSO. IRRELEVÂNCIA. INTERESSES AUTÔNOMOS DOS LITISCONSORTES. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC/1973 (ART. 229 DO CPC/2015). APLICAÇÃO.

Cinge-se a controvérsia a saber se o prazo recursal em dobro previsto no art. 191 do Código de Processo Civil – CPC/1973 (art. 229 do CPC/2015) aplica-se ao caso de litisconsórcio com procuradores distintos.

No caso, os litisconsortes foram representados por diferentes procuradores e tinham, em tese, interesse comum em recorrer da decisão interlocutória do juízo a quo, que lhes era prejudicial, ao menos em parte, posto que ambos alegaram suspeição do perito e discordaram do valor dos honorários periciais.

Além disso, a parte ora agravante sustentou ser irrelevante a circunstância de apenas um dos litisconsortes ter recorrido para fins da incidência do art. 191 do CPC de 1973, sendo fundamental tão somente que o litisconsorte tenha interesse recursal,

podendo, em tese, ter também interposto agravo de instrumento dentro do prazo em dobro aplicável.

Nessas condições, verifica-se a existência de hipótese caracterizadora da incidência do art. 191 do CPC/1973 (art. 229 do CPC/2015), que estabelece que os prazos para manifestação serão contados em dobro, ainda que apenas um dos litisconsortes apresente recurso, tendo em vista a existência de interesses autônomos dos litisconsortes, sendo que, apenas para recursos subsequentes, o prazo será contado de forma simples. STJ, 3ª T., REsp 1.579.704-PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por maioria, julgado em 12/8/2025. STJ Informativo nº 860.

CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP. SAQUES INDEVIDOS. ÔNUS DA PROVA. TEMA 1300.

A questão submetida a julgamento afetada sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil, para formação de precedente vinculante previsto no art. 927, III, do Código de Processo Civil, é a seguinte: “Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista.”.

A controvérsia diz respeito à possibilidade de atribuir o ônus da prova dos saques indevidos e desfalques em contas do PASEP ao Banco do Brasil S.A. Sua solução demanda definir a qual das partes a lei ordinariamente imputa o ônus probatório e verificar se está presente hipótese de sua inversão, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou redistribuição, na forma do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil.

O Banco do Brasil é administrador das contas do

PASEP, não sendo parte direta na relação entre a União e o beneficiário, no entanto, a instituição financeira presta serviço aos correntistas e, nessa qualidade, está sujeita a reparar danos.

Para analisar as posições das partes em relação ao objeto da prova, é indispensável compreender a forma como o PASEP faz pagamentos aos participantes. Há três tipos de pagamentos e três formas de saque envolvidas no PASEP: pagamento do principal, pagamento de rendimentos e pagamento do abono salarial.

Esses pagamentos correspondem a saques na conta individualizada, que, por sua vez, podem ocorrer de três formas: crédito em conta, pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG) e saque em caixa das agências do Banco do Brasil. Cada uma delas é identificada por um lançamento específico no extrato da conta individualizada.

O pagamento do principal somente pode ocorrer por saque em caixa das agências do Banco do Brasil. Já o pagamento de rendimentos e pagamento do abono salarial podem ocorrer por qualquer uma das três formas estabelecidas – crédito em conta; pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG) e saque em caixa das agências do Banco do Brasil.

Está além de qualquer discussão que as normas que regem o PASEP permitem ao Banco do Brasil realizar o lançamento a débito na conta individualizada e pagar o participante, ou pagar (ou, de alguma forma, promover acerto) ao intermediário (instituição financeira ou empregador) que efetivamente pagará o participante. Há que se definir como se prova cada uma dessas formas de pagamento.

A comprovação do pagamento é feita pela articulação de dois documentos. Um deles, será o extrato da conta individualizada. O outro, a depender da forma de saque, poderá ser o documento de quitação, ou o extrato da conta-corrente ou o contracheque.

O extrato da conta individualizada é um documento produzido pelo Banco do Brasil, mas fornecido ao participante, mediante solicitação. O extrato demonstra lançamentos a crédito e a débito na conta individualizada, dos quais se extrai o balanço do saldo. Compete ao autor (participante) alegar quais lançamentos não reconhece. Logo, os extratos recebem status de documento indispensável à propositura da ação – art. 320 do CPC. Diante de uma alegação de que o lançamento a débito não corresponde a um pagamento, passa-se à prova do pagamento propriamente dito.

O Banco do Brasil paga o participante, contra recibo, e faz o lançamento do saque a débito. Portanto, o pagamento é provado pela exibição da quitação. Mas, no crédito em conta e no pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), é um quarto agente quem paga, em nome do PASEP. Nesse caso, o valor é transferido para uma conta-corrente indicada pelo participante. Quem paga ao participante é sua instituição financeira – o banco no qual ele mantém a conta-corrente. A prova do pagamento, portanto, seria feita pela exibição do extrato da conta-

corrente de destino.

No pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), o participante recebe juntamente com o seu salário. Quem paga ao participante é o seu empregador. A prova do pagamento, nesse caso, seria feita pela exibição do contracheque e da quitação dada pelo empregado ao empregador.

Dessa forma, comprovação do pagamento é feita pela articulação do extrato da conta individualizada com o documento de quitação, ou o extrato da conta-corrente ou o contracheque, conforme a forma de saque.

Como dito, compete ao participante/autor alegar que o lançamento no extrato não corresponde a um pagamento. O não pagamento é um fato negativo, com grande dificuldade probatória. No entanto, a depender da forma de saque, seria possível produzir elementos que demonstrem que o pagamento não ocorreu, visto que o adimplemento é inserido em relações em que a documentação de créditos e débitos é uma exigência e uma praxe.

No pagamento mediante saque em caixa das agências do Banco do Brasil, não há prova ulterior que o autor possa produzir. O não pagamento, nesse caso, não estaria documentado, pelo que a prova seria impossível.

A situação é diferente no crédito em conta e no pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG). Nesses casos, o não pagamento pode receber uma comprovação documental. O valor é transferido para a conta-corrente do participante em uma instituição financeira. Logo, a exibição do extrato da conta-corrente de destino, sem o correspondente crédito, serviria como uma demonstração inicial da falta de pagamento.

De forma semelhante, no pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), o participante recebe juntamente com o seu salário. A prova seria feita pela exibição do contracheque, no qual não há informação do pagamento da parcela lançada no extrato. Logo, é possível provar que determinado pagamento não ocorreu, ao menos não da forma

esperada.

Quanto ao ônus da prova, no descumprimento de uma obrigação específica, o pagamento é uma defesa indireta (exceção). O fato constitutivo do direito do autor é a existência da obrigação e o implemento do termo ou da condição. O pagamento, por sua vez, é fato extintivo do direito do autor.

O pagamento mediante saque em caixa das agências do Banco do Brasil se insere nesse contexto, em que a prova incumbe ao devedor. O adimplemento corresponde ao cumprimento de obrigação positiva, de pagar quantia certa, devida pela União (PASEP) ao participante. O Banco do Brasil, como administrador do PASEP e prestador de serviços a ambas as partes (União e participante), paga ao participante, contra recibo, e faz o lançamento do saque a débito. Logo, recai sobre o Banco do Brasil o ônus de provar o adimplemento.

Na forma do art. 320 do Código Civil, a quitação comprova o pagamento. Ou seja, incumbe ao Banco do Brasil exibir o instrumento de quitação (recibo). Dessa forma, o ônus de demonstrar o pagamento, na forma de saque em caixa das agências do Banco do Brasil, é da própria instituição financeira, por ser fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

O crédito em conta e o pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG) são formas de pagamento que têm em comum o fato de que não é o Banco do Brasil quem paga ao participante. Nessas formas de saque, além dos três atores mencionados anteriormente, intervém um quarto, a instituição financeira ou empregador, que paga o participante em nome do PASEP (União). A obrigação do Banco do Brasil, nesse caso, é de, como mero administrador, realizar o lançamento a débito correspondente ao pagamento na conta individualizada do participante.

Muito embora, normalmente, a prova do pagamento incumba ao devedor, na presente hipótese, o Banco do Brasil está sendo demandado por um pagamento que caberia a um terceiro – empregador ou instituição financeira na qual foi feito o crédito. O Banco do Brasil, na qualidade de administrador

das contas individualizadas do PASEP, é cobrado por uma suposta falta no serviço. O serviço prestado pelo Banco do Brasil corresponde a lançar o débito na conta individualizada e disponibilizar o valor ao terceiro para pagamento. A falha, se verificada, consiste em, apesar de o lançamento do débito realizado ter sido na conta individualizada, o titular não receber o dinheiro. A falha, nesse caso, é o fato constitutivo do direito do autor e, pelo art. 373, I, do CPC, a ele incumbe a prova.

Portanto, ao participante/autor cabe o ônus de demonstrar que o pagamento não ocorreu. E ele se desincumbe desse ônus com a exibição de documentos que são próprios de sua relação com outros agentes, estranhos à relação processual – extratos de conta-corrente e contracheques, nos quais não está registrado o crédito – mas que, nessas formas de saque, fazem o pagamento. Por óbvio, a instrução processual pode prosseguir a partir desses documentos iniciais, requisitando-se, por exemplo, outras informações a terceiros. Mas, em sua falta, o pedido deve ser rejeitado, visto ser ônus do autor sua produção, na forma do art. 373, I, do CPC.

Estabelecido que, no crédito em conta e no pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), o não pagamento é fato constitutivo do direito do autor, ao qual, inicialmente, incumbe o ônus probatório (art. 373, I, do CPC), resta analisar a possível incidência de regras modificadoras.

São duas hipóteses alternativas previstas no art. 6º, VIII, do CDC: a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor. Ou seja, a inversão exige que o consumidor esteja em piores condições de demonstrar o seu direito. É precisamente o contrário do que ocorre nos saques via crédito em conta e o pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG). Nesses casos, o tomador do serviço tem acesso às informações e à documentação do pagamento, mas o prestador do serviço (Banco do Brasil) não. São documentos fornecidos ao participante por seu banco ou por seu empregador.

Fenômeno semelhante ocorre com a redistribuição

do ônus da prova, na forma do CPC. O que autoriza a revisão da regra geral prevista no caput do art. 373 do CPC é a assimetria de dados e informações, assim como ocorre na hipótese prevista no art. 6º, VIII, do CDC. Como consequência, o ônus não pode ser redistribuído à parte que deles não dispõe, visto que “não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil” (art. 373, § 2º, do CPC).

Dessa forma, o ônus de provar que o lançamento não corresponde a um crédito em sua conta-corrente ou a um lançamento em seu contracheque incumbe ao participante e autor da ação. O participante não está em situação de hipossuficiência, do ponto de vista da comprovação de seu direito. Pelo contrário, na relação entre o Banco do Brasil e o participante, é este quem tem acesso aos dados e informações que são o objeto da prova. Assim, pelo regime do CDC e pelo regime do CPC, o ônus da prova é do participante.

Assim, fixa-se a seguinte tese do Tema Repetitivo 1300/STJ: “Nas ações em que o participante contesta

saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe: a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC.”.

STJ, Recursos Repetitivos, REsp 2.162.222-PE, Rel. Ministro Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por maioria, julgado em 10/9/2025. (Tema 1300). REsp 2.162.223-PE, Rel. Ministro Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por maioria, julgado em 10/9/2025 (Tema 1300). REsp 2.162.198-PE, Rel. Ministro Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por maioria, julgado em 10/9/2025 (Tema 1300). REsp 2.162.323-PE, Rel. Ministro Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por maioria, julgado em 10/9/2025 (Tema 1300).

AÇÃO COLETIVA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TITULAR DO DIREITO FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA. EFEITOS DA COISA JULGADA EM RELAÇÃO AOS SUCESSORES. TEMA 1.309.

Cinge-se a questão em saber se os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva podem executar a sentença condenatória.

O pano de fundo do tema controvertido são as ações coletivas em que se pede o reconhecimento de diferenças remuneratórias em favor de servidores públicos. Portanto, o objeto é o reconhecimento de direito individual homogêneo, em um processo judicial coletivo, de um grupo determinado ou determinável de servidores.

A solução independe do tipo de ação coletiva em questão. Há ações coletivas em que a coisa julgada favorece apenas os membros de associações e há outras em que toda a categoria é favorecida. Em ambos os casos, um legitimado (associação

ou sindicato), em nome próprio, busca direitos individuais homogêneos de uma coletividade.

Ademais, em ambos os casos, a ação coletiva não favorece os sucessores do falecido antes de sua propositura.

Os direitos em discussão são titularizados por pessoas naturais. Conforme a doutrina, a pessoa é o “titular do direito, o sujeito de direito”, e a personalidade “é a capacidade de ser titular de direitos, pretensões, ações e exceções e também de ser sujeito (passivo) de deveres, obrigações, ações e exceções”. Ou seja, a pessoa é o ente que titulariza os direitos e os deveres (art. 1º do CC).

A morte extingue a pessoa natural, e, portanto, sua aptidão para titularizar direitos e obrigações (art.

6º do CC). Com efeito, segundo a doutrina, “Morto não tem direitos nem deveres. Para o direito, com a morte, tudo, que se refere à pessoa, acaba”. Portanto, o morto não mais tem relações com a associação ou sindicato nem com a administração pública.

Na ação coletiva ordinária, o legitimado é uma associação. As associações são formadas pela “união de pessoas que se organizam para fins não econômicos”, sem “direitos e obrigações recíprocos” entre seus membros, na forma do art. 53 do Código Civil.

A qualidade de associado não se transmite aos sucessores, nos termos do art. 56 do Código Civil. Nas associações, o ensinamento doutrinário mostra que o “ser membro é intransmissível, inter vivos e mortis causa; o que é criável, pelos estatutos, é o direito do herdeiro, ou do sucessor entre vivos, a ser membro”. Mas, em nenhuma hipótese, a membridade é transmissível de pleno direito. Assim, o vínculo associativo é rompido pelo óbito e não é diretamente transmitido aos sucessores.

Como a ação coletiva ordinária favorece apenas os associados, os herdeiros do falecido antes da propositura da ação não têm seu direito reconhecido no título judicial.

Na ação coletiva substitutiva, a pessoa jurídica – geralmente, associação ou sindicato – tem a legitimidade para postular interesse de toda a categoria. Pertencem a uma categoria profissional os que exercem determinada profissão e os aposentados. Sobre os aposentados, é a própria Constituição Federal que assegura sua prerrogativa de participação sindical, deixando claro que a

jubilização não os exclui daquela coletividade (art. 8º, VII).

Os sucessores, pelo contrário, não integram a categoria profissional.

O ponto mais importante é que o vínculo do membro da categoria com a administração pública é rompido pelo falecimento. Na legislação federal, há expressa previsão nesse sentido constante no art. 33, IX, da Lei n. 8.112/1990. Ou seja, falecido o servidor, não há mais beneficiário ligado à categoria profissional.

De forma semelhante, eventual vínculo com a entidade sindical é rompido com o óbito, na forma do mencionado art. 56 do Código Civil.

Em consequência, o perecimento extingue a pessoa natural (art. 6º) e rompe o vínculo com a associação (art. 56 do CC) e com a administração pública (art. 33, IX, da Lei n. 8.112/1990). Os sucessores, portanto, não são beneficiados pelo título executivo judicial.

Assim, fixa-se a seguinte tese do Tema Repetitivo 1309/STJ: Os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva não são beneficiados pela decisão transitada em julgado que condena ao pagamento de diferenças, salvo se expressamente contemplados. STJ, Recursos Repetitivos, REsp 2.144.140-CE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por maioria, julgado em 10/9/2025. (Tema 1309).

REsp 2.147.137-CE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por maioria, julgado em 10/9/2025 (Tema 1309). STJ Informativo nº 862.

PROTESTOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. PARALISAÇÃO DE DIVERSAS VIAS DE ACESSO. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO.

Cinge-se a controvérsia em saber se a realização de protestos sem comunicação prévia às autoridades e com paralisação de diversas vias de acesso à capital do Estado configura dano moral coletivo, justificando a condenação ao pagamento de indenização.

A configuração do dano moral coletivo requer que a conduta antijurídica afete intoleravelmente os valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta de grave lesão.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o dano moral coletivo se configura in re ipsa, ou seja, independentemente da comprovação de dor, sofrimento ou abalo psicológico.

No caso, ficou demonstrado o abuso no exercício do direito de reunião, configurando ofensa intolerável aos interesses coletivos, capaz de ensejar a condenação por dano moral coletivo. Isso porque, a pretexto de defender seus associados, o sindicato olvidou-se de que o exercício da cidadania pressupõe o respeito

ao direito dos demais indivíduos, tendo obstruído importantes vias públicas de acesso à capital do Estado por lapso temporal considerável, até mesmo com a interrupção total em uma delas, com o uso de material inflamável e a queima de pneus na via, colocando em risco não só a população em geral, mas os próprios manifestantes. STJ, 2ªT., REsp 2.026.929-ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 9/9/2025. STJ Informativo nº 862.

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO COMPROVADA DA REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO.

Cinge-se a controvérsia em saber se, quando há mudança da forma de calcular os adicionais de insalubridade e de periculosidade dos servidores, reduzindo-se o valor total que eles recebem, haveria violação à garantia constitucional de que a remuneração do servidor público não pode ser diminuída.

Inicialmente, ressalta-se que há distinção fundamental entre duas situações envolvendo verbas de natureza propter laborem, quais sejam, nas quais ocorram: extinção da causa determinante versus redução artificial do quantum remuneratório.

A primeira situação refere-se aos casos em que as condições fático-jurídicas que fundamentam a percepção da verba propter laborem efetivamente cessam. Nesta primeira hipótese, a extinção da rubrica constitui verdadeira imposição do princípio da legalidade, pois, em caráter exemplificativo, seria logicamente contraditório exigir o pagamento de adicional de insalubridade quando não há mais insalubridade, ou de adicional de periculosidade quando cessou a situação de perigo.

A extinção da causa determina, necessariamente, a extinção do efeito, sem que tal circunstância configure violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, precisamente porque não há redução propriamente dita, mas, sim, adequação da remuneração à nova realidade fática do exercício funcional.

Efetivamente, “esta Corte orienta-se no sentido de que ‘as vantagens pecuniárias de natureza propter laborem remuneram o servidor público em caráter precário e transitório e por isso não se incorporam a seus vencimentos nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção na aposentadoria, podendo ser reduzidas ou até mesmo suprimidas sem que se tenha violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos’ (RMS n. 37.941/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 4/2/2013)” (AgInt no RMS n. 47.128/PR, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 3/4/2017).

Contudo, situação diversa se configura quando o servidor mantém inalteradas todas as condições que justificam a percepção da verba propter laborem – permanecendo exposto aos mesmos riscos, exercendo idênticas atribuições e submetido às mesmas circunstâncias extraordinárias de trabalho etc. –, mas passa a receber valor monetário inferior em razão de alteração legislativa na forma de cálculo da vantagem.

Nesta segunda hipótese, não se constata nenhuma modificação no elemento causal que fundamenta a percepção da verba, mas apenas uma redução artificial do quantum remuneratório fundado no emprego de manipulação dos critérios de cálculo.

Consequentemente, a primeira situação não configura redução de vencimentos, mas, sim, adequação lógica entre causa e efeito, ao passo que a segunda caracteriza

inequívoca diminuição do patrimônio remuneratório do servidor quando a modificação do cálculo da rubrica (adicional, gratificação, parcela etc) implica redução nominal da remuneração do agente público.

O próprio Superior Tribunal de Justiça há muito reconheceu esta distinção fundamental, ao decidir: “desde que não implique redução de vencimentos, a mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade não representa ofensa a direito adquirido”, mas, “na espécie, todavia, a alteração acarretou decurso remuneratório aos recorrentes, pelo que é devido pagamento da diferença salarial resultante” (REsp n. 379.517/PR, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 6/6/2006, DJ de 26/6/2006, p. 185)

Essa decisão paradigmática evidencia que o critério determinante não é a natureza propter laborem da verba em si considerada, porém a ocorrência ou não de efetiva redução remuneratória.

No mesmo sentido, o STJ já assentou: “a mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade não

representa ofensa a direito adquirido, sendo legítima, desde que não implique redução de vencimentos do servidor público” (RMS n.36.117/RO, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26/4/2013, DJe de 16/4/2013), ratificando, portanto, que a legitimidade da alteração condiciona-se à preservação do valor nominal da remuneração.

Dessa forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não apresenta contradição alguma, e, sim, coerente diferenciação entre situações juridicamente distintas: quando há extinção da causa que justifica a percepção da verba propter laborem, sua supressão é legítima porque desaparece o próprio fundamento para sua existência. Todavia, quando persiste a causa, mas reduz-se artificialmente o valor por meio de alteração dos critérios de cálculo, reduzindo a remuneração, configura-se violação indireta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, exigindo-se a compensação da diferença para preservar a integralidade remuneratória. STJ, 1ªT., RMS 72.765-RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 19/8/2025. STJ Informativo nº 861.

MILITAR TEMPORÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO DE PERÍODO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ART. 27, § 3º, DA LEI N. 4.375/1964. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE SERVIÇO OBRIGATÓRIO E VOLUNTÁRIO.

No caso em discussão, a parte autora defende que o tempo de serviço prestado a título de serviço militar obrigatório não seja computado no total, para fins de se obter a prorrogação do vínculo militar temporário voluntário, nos termos do art. 27, § 3º, da Lei n. 4.375/1964.

A Lei do Serviço Militar (Lei n. 4.375/1964) disciplina que a contagem do tempo de serviço militar inicia-se no dia da incorporação, decorrida de convocação (serviço militar obrigatório) ou de voluntariedade.

A mencionada Lei não faz distinção, para fins de tempo de serviço, entre o serviço obrigatório ou voluntário, sendo expresso, nos art. 27, § 3º, e 33, que a prorrogação segue a conveniência da Força Armada interessada, todavia, não podendo ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada.

Como é cediço, não cabe ao intérprete distinguir se o legislador não o fez.

Nesse sentido, não tendo a Lei conferido tratamento diferenciado entre o militar que cumpre serviço obrigatório e o militar voluntário, especificamente quanto à contagem do tempo de serviço, não cabe ao Poder Judiciário criar a referida distinção.

Assim, o tempo de serviço, que tem início com a incorporação, seja ela como militar convocado ou voluntário, deve findar-se, no máximo, em 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, de acordo com a literalidade no § 3º do art. 27 da Lei n. 4.375/1964. STJ, 2ª T., REsp 2.217.618-DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 2/9/2025. STJ Informativo nº 861.

CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA DE SEGURANÇA PÚBLICA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CONDUTAS INCOMPATÍVEIS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. LEGALIDADE.

A questão em discussão consiste em saber se a exclusão de candidato de concurso público na fase de investigação social, por responder a ação penal sem condenação transitada em julgado, é legítima, considerando a exigência de idoneidade moral para as carreiras de segurança pública.

No caso, a parte autora foi aprovada nas quatro primeiras fases do concurso para o cargo de Escrivão de Polícia Civil, sendo desclassificado do certame na quinta fase correspondente à “Investigação Criminal e Social”, sob o fundamento de que ela estaria respondendo a uma ação penal pela prática de homicídio qualificado, dentre outros motivos.

Nos termos da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 560.900/DF (Tema n. 22/STF), a mera existência de boletim de ocorrência, de inquérito policial, de termo circunstanciado de ocorrência, ou a simples instauração de ação penal contra o cidadão, não pode ensejar a eliminação em concurso pública na fase de investigação social. Isto é, em regra, apenas as condenações penais com trânsito em julgado são capazes de constituir óbice para que um cidadão ingresse, mediante concurso público, nos quadros funcionais do Estado.

Ocorre que, conforme se depreende expressamente da ementa do referido acórdão, o entendimento consolidado no julgamento do Tema n. 22/STF pode ser mitigado em virtude das circunstâncias específicas do caso concreto, a serem sopesadas pelo julgador, sobretudo quando se tratar de concurso público para carreiras da segurança pública, dentre outras, que lidam diretamente com a vida e a liberdade da população, exigindo-se, por essa razão, critérios mais rigorosos de acesso aos cargos públicos. Nesse sentido: RE 1.358.565–AgR/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 8.3.2022.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que “a

Investigação Social não se resume em analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também quanto à conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando examinar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo, que exigem retidão, lisura e probidade do agente público” (AgInt no AREsp n. 2.490.416/DF, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/6/2024).

Na hipótese, o recorrente foi excluído do certame pelos seguintes motivos: (i) tentou suicídio utilizando uma faixa de jiu-jitsu; (ii) foi denunciado e pronunciado por homicídio duplamente qualificado; (iii) foi preso temporariamente por 30 dias, pela prática de homicídio qualificado, sendo convertida a prisão temporária em preventiva; e (iv) foi julgado incapaz, definitivamente, para exercer o cargo de policial militar pela respectiva corporação.

Ora, diante desse cenário, e levando em consideração a jurisprudência do STF e STJ acima colacionada no que tange ao ingresso nas carreiras de segurança pública, não se verifica qualquer ilegalidade na exclusão da parte autora do aludido concurso público, mesmo considerando que ele foi absolvido pelo Tribunal do Júri em relação à denúncia pelo crime de homicídio qualificado. Ademais, a exclusão do respectivo certame está amparada em previsão expressa no edital do concurso.

Dessa forma, tem-se que a investigação social em concursos públicos para carreiras de segurança pública pode considerar condutas morais e sociais incompatíveis, além de antecedentes criminais, para exclusão de candidatos, de modo que a exigência de idoneidade moral para ingresso em carreiras de segurança pública é legítima e consistente com o texto constitucional. STJ, 2ª T., RMS 70.921–PA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 2/9/2025. STJ Informativo nº 861.

TRF'S

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS GRAVES. AFASTAMENTO DA COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COM INÍCIO DURANTE A QUALIDADE DE SEGURADA. DISPENSA DE CARÊNCIA.

Admite-se a relativização da coisa julgada em matéria previdenciária quando se trata de relação jurídica de trato sucessivo e sobrevierem fatos novos que alterem o quadro fático anteriormente analisado, nos termos do art. 505, I, do CPC. Assim, comprovada a apresentação de novos documentos (laudos médicos, relatórios do CAPS, vínculos empregatícios e registros no CNIS) e o reconhecimento administrativo de benefícios por incapacidade, após o trânsito em julgado da demanda anterior, configura-se alteração

fática suficiente para afastar a coisa julgada e reabrir a discussão. Também, demonstrada a manutenção da qualidade de segurada à época do início da incapacidade, bem como a dispensa legal de carência em razão da gravidade da doença, nos termos do art. 26, II, da Lei 8.213/1991. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 1025896-04.2021.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 12 a 18/08/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 750/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. NECESSIDADE DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO. LOCALIDADES COM ESPECIALIDADES DISPONÍVEIS IDENTIFICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. PLEITO DE REMOÇÃO PARA LOCALIDADE DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE.

A remoção por motivo de saúde tem finalidade específica de possibilitar o acesso do servidor a tratamento médico indisponível em sua localidade de exercício, não sendo possível exigir da Administração a remoção para localidade específica por motivos pessoais quando já identificadas outras localidades

que dispõem do tratamento necessário. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., Ap 1048322-37.2022.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 12 a 18/08/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 750/TRF1.

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. SERVIDOR LICENCIADO SEM REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TITULARIDADE DO CARGO.

A vedação constitucional de acumulação de cargos públicos abrange a titularidade dos cargos, empregos ou funções públicas, e não apenas a percepção simultânea de remuneração. Consequentemente, a licença sem vencimentos em um dos cargos não afasta a proibição constitucional de acumulação, uma vez que o vínculo jurídico-

funcional com a Administração Pública permanece íntegro. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., ApReeNec 0057983-16.2010.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 12 a 18/08/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 750/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. REVERSÃO DA APOSENTADORIA NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 25, II, DA LEI 8.112/1990. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO ÓRGÃO. DISCRICIONARIEDADE LIMITADA. MORA ADMINISTRATIVA.

Comprovado o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 25, II, da Lei 8.112/1990, e havendo manifestação expressa de interesse da

Administração Pública na reversão da servidora ao serviço ativo, não se sustenta a alegação de ausência de direito subjetivo, especialmente diante

da mora administrativa injustificada na efetivação do ato. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., ApReeNec 0006706-38.2009.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Gustavo

Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/08/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 751/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS OU REMUNERAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. ART. 37, XI, DA CF/1988. FALECIMENTO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 19/1998. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES DE FORMA INDIVIDUALIZADA PARA FINS DE ABATE-TETO. CONSONÂNCIA COM O TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 359/STF (RE 602.584/DF).

No julgamento do RE 602.584/DF, o pleno do STF fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor”. Nessa perspectiva, na hipótese, em que a pensão por morte percebida pela parte impetrante teve como fato gerador o falecimento do instituidor do benefício em 17/03/1991, momento anterior à entrada em vigor da EC 19/1998, razão pela qual, além de permitida a percepção acumulada com a sua

aposentadoria como servidora pública do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), concedida em 1º/07/1991, o teto remuneratório deve ser aplicado de forma individualizada em relação a cada um dos benefícios, não podendo ser utilizado o somatório, aplicável apenas às pensões cujo fato gerador ocorreu em momento posterior à referida emenda constitucional, como delimitado na tese de repercussão geral. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., ApReeNec 1070107-03.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/08/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 751/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA ELABORAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO. ATO DISCRICIONÁRIO. DEVER DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VÍCIO CONFIGURADO.

É nulo, por vício de motivação, o ato administrativo que indefere pedido de afastamento de servidor para conclusão de curso de pós-graduação com base em justificativas genéricas, especialmente quando a própria Administração incentivou e custeou a capacitação, violando a Teoria dos

Motivos Determinantes e o princípio da proteção da confiança legítima. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., ApReeNec 0050819-09.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/08/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 751/TRF1.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. ÁREA DE ATUAÇÃO/FORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. O art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 1º da lei que disciplina a ação civil pública (nº 7.347/1985) estabelecem a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública que vise à proteção

de interesses difusos ou coletivos. Em se tratando de controvérsia que tem por objeto a (im)possibilidade de aproveitamento de candidato aprovado em concurso público distinto – o que guarda estreita relação com

o interesse público, tendo em vista que envolve a observância de princípios constitucionais que regem a administração pública, tais como moralidade e impessoalidade, com potencial prejuízo a todos os interessados em participar do certame –, é inequívoca a legitimidade do órgão ministerial para atuar.

2. A autonomia assegurada constitucionalmente à universidade não autoriza a inobservância dos princípios constitucionais que regem a administração pública (art. 37 da CF), nem a preterição da estrita vinculação aos instrumentos convocatórios, que, no caso concreto, elencaram objetivamente as condições para o provimento dos cargos e não previram a possibilidade de aproveitamento de candidatos aprovados nos concursos públicos, inclusive porque

as atribuições e as competências eram distintas, e a identidade dos requisitos de habilitação acadêmica e profissional era apenas parcial.

3. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que, inexistindo disposição editalícia expressa, não é possível o aproveitamento de candidato para cargo diverso daquele para o qual prestou concurso, sob pena de ofensa aos princípios da publicidade, da isonomia e da impessoalidade.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas. TRF4, AC Nº 5011474-90.2022.4.04.7200, 3ª Turma, Juiz Federal Rodrigo Koehler Ribeiro, Por Unanimidade, juntado aos autos em 14.08.2025. Boletim Jurídico Nº 263/TRF4.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. ALUNO-APRENDIZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORADOS.

1. Não há interesse recursal quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ e à declaração de isenção de custas e outras taxas judiciais, uma vez que já definidos na sentença. Assim, no ponto, não conhecido o recurso de apelação do INSS.

2. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a demonstração da presença dos seguintes requisitos: ① prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e ② retribuição pecuniária à conta do orçamento público, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar ou parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Comprovada a prestação do labor como aluno-aprendiz, às expensas do poder público, é devido o cômputo do período respectivo.

3. Preenchidos os requisitos, nos termos da legislação aplicável, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. A utilização da TR como índice de correção

monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública (Lei 11.960/09) foi afastada pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral, confirmado no julgamento de embargos de declaração por aquela Corte, sem qualquer modulação de efeitos. O STJ, no REsp 1.495.146, em precedente vinculante, distinguiu os créditos de natureza previdenciária e determinou a aplicação do INPC, aplicando-se o IPCA-E aos de caráter administrativo. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de 09.12.2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deve ser observada a redação dada ao art. 3º da EC 113/2021, com incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.

5. Honorários advocatícios majorados em razão da sucumbência recursal. TRF4, Apelação Cível Nº 5003793-54.2023.4.04.7129, 5ª Turma, Desembargador Federal Hermes Siedler Da Conceição Júnior, por maioria, juntado aos autos em 29.07.2025. Boletim Jurídico Nº 263/TRF4.

SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO DA GENITORA APÓS O PARTO. EXTENSÃO DA LICENÇA-PATERNIDADE COM O PRAZO DA LICENÇA-MATERNIDADE. POSSIBILIDADE.

O direito à licença-maternidade, previsto no art. 207 da Lei 8.112/1990, é extensível ao servidor público genitor em caso de falecimento da mãe após o parto, em observância aos princípios constitucionais da proteção integral à criança, da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Nesse aspecto, a ausência de previsão legal específica para a hipótese constitui lacuna normativa que deve ser suprida pelo Poder Judiciário mediante

aplicação direta da Constituição Federal, não podendo o princípio da legalidade estrita servir de óbice à concretização de direitos fundamentais. Unânime. TRF 1ª R, 2ª T., ApReeNec 0006965-91.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/08/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 751/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACIDENTE EM SERVIÇO. ART. 213 DA LEI 8.112/1990. TRATAMENTO EM INSTITUIÇÃO PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE MEIOS ADEQUADOS NA REDE PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS, FARMACÊUTICAS E HOSPITALARES SUPOSTADAS DIRETAMENTE PELO SERVIDOR. CABIMENTO.

Reconhecido administrativamente o acidente em serviço e a inexistência de meios adequados na rede pública, a União deve custear integralmente o tratamento realizado em instituição privada. É devida a restituição dos valores descontados e o ressarcimento das despesas suportadas diretamente pelo servidor, desde que relacionadas

ao acidente e comprovadas nos autos. Regulamento interno de plano de saúde não afasta o direito previsto no art. 213 da Lei 8.112/1990. Unânime. TRF 1ª R, 9ª T., Ap 0001302-69.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em 20/08/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 751/TRF1.

REDUÇÃO DE JORNADA PARA CUIDADOS DO FILHO COM DEFICIÊNCIA. EMPREGADA CELETISTA DA EBSE RH. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. NORMA INTERNA QUE CONDICIONA A REDUÇÃO À DIMINUIÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO.

Trata-se de recurso interposto visando à redução de 50% de jornada de trabalho da parte, sem redução da remuneração nem compensação de horas, para acompanhamento terapêutico de filho com deficiência. Na hipótese, a impetrante é regida pela CLT, não se lhe aplicando as disposições do art. 98 da Lei 8.112/1990, as quais são restritas a servidores públicos estatutários. A Norma Interna SEI 5/2023, editada pela própria EBSE RH, admite a possibilidade de redução da jornada para empregados com dependentes com deficiência, condicionando-a, entretanto, à correspondente redução proporcional da remuneração. Inexistindo amparo legal, contratual ou regulamentar à pretensão da impetrante, revela-se legítima a conduta administrativa da EBSE RH ao condicionar a redução da jornada à proporcional diminuição salarial, em conformidade

com o princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal. A ausência de demonstração de conflito concreto e comprovado, entre os horários de atendimento médico do dependente e a jornada de trabalho da impetrante, afasta a configuração de direito líquido e certo, necessário à concessão da segurança. A organização da jornada funcional insere-se na esfera de discricionariedade administrativa, não sendo possível ao Poder Judiciário substituí-la, na ausência de ilegalidade ou abuso de poder devidamente comprovados. Unânime. TRF 1ª R, 1ª T., Ap 1014045-96.2024.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 752.

SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSTERGAÇÃO DO LEVANTAMENTO DE VALORES INCONTROVERSOS. COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS CRÉDITOS. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA. MANTER. LEVANTAMENTO CONDICIONADO, DE OFÍCIO, À EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL (RESOLUÇÃO CNJ 303/2019).

A jurisprudência do STJ e desta Corte admite a execução provisória contra a Fazenda Pública relativamente aos valores incontroversos, ainda que pendente controvérsia sobre o restante da execução, não se mostrando legítima a suspensão do levantamento com base em questionamento da exigibilidade do título fundado no julgamento do RE 638.115/STF, quando já existente coisa julgada e sem ajuizamento de ação rescisória. Além disso, acórdão desta Corte, proferido nos embargos à execução, reconheceu a exigibilidade do título executivo, afastando os argumentos da União e consolidando

a obrigação de pagar. O agravo de instrumento do Sindicado foi provido, para determinar o desbloqueio dos valores incontroversos, com ressalva, de ofício, de que o efetivo levantamento depende de alvará judicial a ser expedido pelo Juízo da execução, após verificação da inexistência de impedimentos, nos termos da Resolução CNJ 303/2019. Unânime. TRF 1ª R, 1ª T., AI 0024768-63.2016.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 752.

SUJEIÇÃO A AGENTE BIOLÓGICO CARACTERIZADA. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. APOSENTADORIA ESPECIAL CONFIRMADA. FONTE DE CUSTEIO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME ART. 30, I, A, DA LEI 8.213/1991.

O STJ dispõe que, “o fato do laudo técnico pericial ser extemporâneo, não afasta a sua força probatória, uma vez que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas”. Nos moldes dos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999, é considerada especial a atividade exercida com exposição a agentes biológicos (trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins). Cabe registrar que, apesar de a função de recepcionista não indicar, por si só, contato com agentes insalubres, é relevante considerar que, no caso de agentes biológicos, a exposição depende do ambiente onde a pessoa trabalha, e não apenas das tarefas que ela realiza. Isso porque, muitos desses agentes podem se espalhar pelo ar, tornando-se o local um fator nocivo à saúde do trabalhador. Desse

modo, deve ser considerada especial, a atividade desenvolvida por recepcionista de unidade hospitalar. O STF assentou o entendimento segundo o qual: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”. Em casos como o dos autos (exposição a agentes biológicos), já se pronunciou esta Corte no sentido de que “a indicação de uso eficaz de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exposta a agentes biológicos, pois nenhum EPI é capaz de neutralizar totalmente os efeitos nocivos da exposição. Na hipótese, a parte autora exerceu a função de recepcionista, no Hospital Sagrada Família, no período de 14/05/1989 a 05/01/2017. Diante das evidências, deve ser reconhecido de natureza especial o tempo de serviço prestado pela parte autora na unidade hospitalar, e, por ter mais de 25 anos de atividade especial, possui direito à aposentadoria. Unânime. TRF 1ª R, 1ª T., Ap 1082340-07.2023.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 752.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TERMO DE COMPROMISSO. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. NULIDADE DE CLÁUSULA. RESOLUÇÃO INTERNA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DANO.

A cláusula do termo de compromisso que vedava a acumulação de cargos públicos não encontra respaldo normativo adequado, uma vez que a Resolução 022/1998 não proíbe a acumulação de cargos públicos para docentes sem dedicação exclusiva, desde que haja compatibilidade de horários. A interpretação que restringe tal acumulação extrapola os limites legais. Na hipótese, no que tange ao processo administrativo, a decisão de aplicar penalidade ao autor foi contrária ao parecer da comissão que recomendou o arquivamento do processo. Além disso, o autor agiu de boa-fé e não causou danos ao Erário, tendo inclusive retornado antes do prazo e gerado economia com a conclusão antecipada de seu doutorado. Verifica-se que a situação se trata de erro de interpretação da Administração Pública e que a ação foi distribuída antes de 19/05/2021, razão pela qual há presunção

de boa-fé da parte autora, cabendo à Administração o ônus probatório de comprovar a ausência de boa-fé do servidor, conforme entendimento do STJ. No caso, a Administração não apresentou prova idônea e suficiente que desconstituísse a presunção de boa-fé da parte recorrente. E, ainda, não houve interferência do autor nos fatos que provocaram as divergências interpretativas que ensejaram a manutenção de valores despendidos com professor substituto durante o afastamento dele. Assim, o erro operacional da Administração que resulta em pagamento indevido, sem comprovação de má-fé, não obriga à devolução dos valores recebidos pelo servidor. Unânime. TRF 1ª R, 1ª T., Ap 1000422-07.2017.4.01.4200 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 752.

POLICIAL MILITAR DO EX-TERRITÓRIO DO AMAPÁ. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ATO ADMINISTRATIVO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA LEI 10.486/2002. PREVALÊNCIA DE NORMAS FEDERAIS.

A controvérsia consiste em definir se a policial militar do ex-Território do Amapá, ao ser transferida para a reserva remunerada após 25 anos de serviço, teria direito à integralidade dos proventos com base na Constituição do Estado do Amapá e na legislação estadual, ou se deveria submeter-se às normas federais. Os militares dos ex-Territórios integram quadro federal em extinção, com proventos custeados pela União, circunstância que afasta a incidência da legislação estadual. A Lei 6.652/1979, que rege o Estatuto dos Policiais Militares dos ex-Territórios, estabelece, em seu art. 93, o requisito de 30 anos de serviço para a

concessão de proventos integrais na transferência para a reserva. A Lei 10.486/2002, de caráter federal, regula a remuneração dos militares, reafirmando a exclusividade do regime federal aplicável. O art. 31 da EC 19/1998 não transferiu o vínculo jurídico e remuneratório dos militares dos ex-Territórios para os Estados e limitou-se a prever sua cessão, com a preservação da natureza federal da relação. Unânime. TRF 1ª R, 9ª T., Ap 0001337-17.2013.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 752.

SERVIDORES FEDERAIS DO ENSINO BÁSICO. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI 11.738/2008. INCIDÊNCIA AOS PROFESSORES DA REDE FEDERAL. ATUALIZAÇÃO ANUAL. CRITÉRIO LEGAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4167.

O sindicato possui legitimidade para atuar como substituto processual, nos termos do art. 8º, III, da CF/1988, sendo desnecessária autorização nominal dos substituídos. Não se aplicam às ações coletivas ajuizadas por sindicatos as limitações territoriais do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, e a escolha do foro do Distrito Federal confere eficácia nacional à decisão. Não há prescrição quinquenal incidente, pois a ação foi ajuizada em 19/10/2012 para pleitear parcelas a partir de 01/2009. O STF, ao julgar a ADI 4.848/DF, reconheceu a constitucionalidade da norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica, conferindo legitimidade à atuação normativa do Ministério da Educação. A Lei 11.738/2008, que regulamenta o

art. 206, VIII, da CF/1988, fixa piso nacional aplicável a todos os entes federados, incluindo a União, e a existência de plano de carreira próprio não afasta sua incidência. A atualização anual do piso deve seguir o critério legal estabelecido no art. 5º da lei, cabendo apuração dos percentuais e diferenças na fase de liquidação. O STF, ao modular os efeitos da decisão na ADI 4.167, fixou a obrigatoriedade de observância do piso como vencimento básico apenas a partir de 27/04/2011, sendo este o termo inicial para pagamento das diferenças. Unânime. TRF 1ª R, 9ª T., Ap 0051246-35.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 752.

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.

A ausência de iniciativa do substituto processual não pode ser imputada ao credor individual, especialmente quando a União, como parte compromissária no acordo de execução coletiva, detinha meios de identificar e executar os créditos de todos os substituídos constantes nos autos da ação de conhecimento. Conforme decidido no Tema Repetitivo 1.253 do STJ (REsp 2.078.485/PE), a extinção da execução coletiva por prescrição intercorrente não impede a execução individual do título judicial. O marco inicial da prescrição

do cumprimento individual deve coincidir com o trânsito em julgado do cumprimento coletivo (08/11/2023), e não com o trânsito em julgado da ação de conhecimento (04/09/2016), conforme corretamente decidido em primeiro grau. A execução individual foi proposta em janeiro de 2024, não estando, portanto, prescrita. Unânime. TRF 1ª R, 9ª T., AI 1012917-92.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 752.

CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO DE CANDIDATO APROVADO EM CERTAME DE OUTRO TRIBUNAL. EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E DISCRICIONARIEDADE DO ATO.

O aproveitamento de candidatos aprovados em concursos de outros órgãos é admitido administrativamente, conforme decisões do CNJ e do TCU, desde que observados requisitos objetivos, tais como: compatibilidade de cargos, observância da ordem de classificação e motivação adequada. No

caso concreto, não havia homologação do concurso do TRF1 na data do ato impugnado, o que afasta eventual preterição de candidatos e caracteriza mera expectativa de direito. A medida administrativa de aproveitamento atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido

estrito, revelando-se adequada, necessária e eficiente à continuidade do serviço público, conforme art. 37, caput, da CF/1988. A jurisprudência reconhece a discricionariedade da Administração Pública para realizar o aproveitamento de candidatos aprovados em outros concursos públicos, desde que respeitados

os limites legais e editalícios. Unânime. TRF 1ª R, 11ª T., AI 1002422-86.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 752.

ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS QUE COLABORAM COM A PUBLICAÇÃO DO INFORMATIVO WAGNER JURÍDICO:

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro
CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - B. Santo Agostinho
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64
Setor Central. - CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Dantas Mayer Advocacia

João Pessoa, PB: Avenida Presidente Epitácio Pessoa, Nº 2930, Atlantis Offices Design, Sala 701, Tambauzinho, João Pessoa, PB. CEP: 58042-006
Fone: (83) 3021-5737
E-mail: contato@dantasmayer.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, B. do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém - PA - CEP: 66093-005 Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

Ioni Ferreira & Formiga - Advogados Associados

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, *Cuiabá, MT*, CEP 78050-430
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401
E-mail: lej.adv@terra.com.br

Melo Da Luz Advogados Associados

Belém/PA: Av. Governador José Malcher, 168, sala 408, Centro Empresarial Bolonha, bairro Nazaré - CEP 66035-065 - Fone: (91) 3347-4110 e Whatsapp (91) 98208-4391 - E-mail: contato@melodaluz.com.br



Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Iunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados, Dantas Mayer Advocacia.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

ATUAÇÃO NACIONAL.

Central de Whatsapp Nacional: (61) 3226.6937
www.wagner.adv.br



Clique nos ícones para interagir.